



**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N.º 012/2023/SRP

ASSUNTO: PRIMEIRO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

CONTRATO N.º: 023/2024

OBJETO: Análise da possibilidade de aditivo de quantitativo ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA e a empresa IZ Empreendimentos LTDA, para o fornecimento de materiais de construção conforme especificação e quantitativos requeridos pela Secretaria.

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica o processo licitatório em epígrafe, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA, para análise da viabilidade jurídica do aditivo de quantitativo ao contrato em referência, o qual tem por objeto o fornecimento de itens essenciais para a fabricação de manilhas para instalação de bueiros, confecção de bloquetes para continuação do projeto de bloqueamento de ruas, manutenção de vias, praças, prédios e espaços públicos, conforme justificativa que consta no Memorando 734/2024, veja:

O referido contrato tem sua validade até 31 de dezembro de 2024, no entanto já foi utilizado todo o saldo, diante da necessidade da aquisição com urgência de alguns itens do contrato para manutenção e continuação de serviços essenciais a esta municipalidade, como: fabricação de manilhas para instalação em bueiros, confecção de bloquetes para continuação do projeto de bloqueamentos de ruas, além da manutenção das vias, praças, prédios e espaços públicos, uma vez que a manutenção por esse serviço é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, que tem uma grande extensão de ruas, vicinais, ramais e praças que necessitam de manutenção e limpeza periódica além de pavimentação e drenagem, justificamos a confecção do termo aditivo de acréscimo de quantitativo de materiais suficiente para garantir as demandas até o fim do, conforme itens relacionados abaixo:



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A alteração de quantitativo de contrato administrativo, quando justificada e fundamentada, encontra respaldo no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que autoriza modificações contratuais de quantidade, respeitando o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos ou supressões. A finalidade da norma é permitir que a administração pública adapte contratos vigentes de acordo com o interesse público e as necessidades operacionais efetivas.

O §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o limite para aditamentos quantitativos é de 25% do valor inicial atualizado, aplicável a contratos que envolvem obras, serviços ou compras, mantendo-se a obrigatoriedade de conformidade com o objeto inicial do contrato.

A documentação encaminhada para análise contém os elementos necessários à formalização do termo aditivo, incluindo:

1. Solicitação formal da Secretaria de Administração, justificando o aditivo em função da necessidade de fabricação de manilhas para instalação de bueiros, confecção de bloquetes para continuação do projeto de bloqueteamento de ruas, manutenção de vias, praças, prédios e espaços públicos;
2. Relação dos itens e quantidades a serem aditivados, detalhando os produtos necessários para a continuidade das atividades;
3. Minuta do Termo Aditivo, especificando o valor adicional e o novo valor total do contrato após o acréscimo;
4. Pesquisa de Preços, demonstrando a vantajosidade em aditivar o contrato;
5. Dotação orçamentária, que comprova a previsão de recursos para suportar o acréscimo.

Ademais, no que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo e conseqüentemente de valor ao contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Outrossim, verifica-se que contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas e todas negativas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

À vista da justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, e considerando os fundamentos legais, entende-se que o pedido de aditivo de quantitativo atende aos requisitos da Lei nº 8.666/93, sendo justificável e necessário para garantir a continuidade da prestação dos serviços à população.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 05 de novembro de 2024.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

OAB/PA 22.146